



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 08/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Reconhece e regulamenta a instalação de Comitês de Prevenção e Solução de Disputas em contratos administrativos continuados celebrados pela Prefeitura de Sorocaba, e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa dispor sobre “*Dispute Board*”, isto é, a formação de um grupo técnico com a finalidade de acompanhar a execução contratual e, eventualmente, solucionar divergências entre as partes contratantes.

Desta forma, nota-se que tal instituto tem sido iniciado por um movimento legislativo, que visa **aperfeiçoar a solução consensual de conflitos**, com eficácia técnica e agilidade, em prol da prestação de serviço público subjacente à relação contratual.

De plano, no aspecto formal, nota-se que **a proposição não está legislando sobre regras gerais de licitações ou contratos administrativos**, cuja competência é privativa da União:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Diz-se isto, pois em nenhum momento o PL dispõe sobre normas gerais de procedimento licitatório, mas sim, foca na criação FACULTATIVA de um grupo técnico, apto a opinar e solucionar conflitos que EVENTUALMENTE aconteçam durante a execução contratual.

Aliás, nota-se que o PL em questão deixa claro que a possibilidade de implementação do Comitê só se dará para as relações jurídicas (contratos) posteriores à publicação da lei, APENAS SE previstos no Edital e no Contrato:

PL 08/2020

Art. 1º Os Comitês de Prevenção e Solução de Disputas para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis em contratos continuados da Administração Direta e Indireta do Município de Sorocaba observarão as disposições desta lei e **deverão, quando aplicáveis, estar previstos, respectivamente, no edital e contrato.**

Por seguinte, ainda no aspecto da constitucionalidade formal, nota-se também que a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, uma vez que o Comitê em questão não possui o caráter de órgão público, ou Secretaria, apto a ensejar a reserva de iniciativa legislativa (art. 84, II, da Constituição Federal c/c art. 61, II, da Lei Orgânica Municipal)¹.

Diz-se isto, pois **o Comitê em questão não irá compor a estrutura administrativa organizacional do Poder Executivo**, sendo um mecanismo **episódico**, a ser celebrado **em cada relação contratual (se previsto em Edital)**, não tendo qualquer caráter físico estrutural dentro da Administração Direta Municipal:

Art. 6º O Comitê será composto por três pessoas capazes e de confiança das partes, sendo, preferencialmente, dois engenheiros e um advogado.

§ 1º Competirá ao órgão ou ente público contratante, em conjunto com a entidade contratada, indicar os membros que comporão o Comitê.

¹ Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º O Comitê entrará em funcionamento quando estiver regularmente constituído por meio da assinatura do respectivo Termo de Compromisso pelas partes e membros, o que deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias contados da celebração do contrato administrativo.

Por seguinte, não se pode considerar que a previsão de obrigatoriedade de indicação de membros pelas partes do contrato (art. 6º, § 1º, supra), seja uma violação à Separação de Poderes, pois, frisando novamente, **não se nota ingerência** estrutural na Administração Direta na mera “previsão de indicação de membros”.

Por fim, nota-se que este Projeto de Lei tem como inspiração a Lei Municipal nº 16.873, de 22 de fevereiro de 2018, do Município de São Paulo, sendo que, durante a tramitação do PL 577/2017 que o originou, a Comissão de Justiça daquela Casa de Leis também se manifestou favoravelmente ao Projeto:

“Quanto ao mérito da proposta, inicialmente deve-se ter em mente que o princípio da eficiência é norteador da Administração Pública, com previsão expressa no texto constitucional (art. 37, CF).

Neste sentido, a medida, que objetiva concretizar tal princípio constitucional, **harmoniza-se com a tendência atual de consensualidade, conforme, inclusive, previsão do novo Código de Processo Civil** (Lei Federal nº 13.105/2015), que estabelece que o "Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos [...] somos pela **LEGALIDADE**.”²

Ademais, conforme bem destacado no Parecer Paulistano, o Novo Código de Processo Civil traz à tona a valorização dos meios extrajudiciais de solução de conflitos³, o que vai de acordo com a atual política Sorocabana de Gestão Pública, que recentemente aprovou lei no mesmo sentido:

² PARECER CONJUNTO Nº 1917/2017 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0577/2017. Câmara Municipal de São Paulo. PL 577/2017.

³ Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.
(...)

§ 2º O Estado promoverá, **sempre que possível**, a **solução consensual dos conflitos**.

§ 3º A **conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos** deverão ser estimulados [...].



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.777, DE 10 DE AGOSTO DE 2018
(Regulamentada pelos Decretos nº 24.347 e 24.348/2018)

Institui o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionara, Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Centro Municipal de Solução de Conflitos e Cidadania de Sorocaba - Solucionara, Sorocaba, o qual terá como objetivo principal buscar solução amigável de controvérsias administrativas, pré-judiciais ou judiciais que envolvam a Administração Municipal Direta ou Indireta, atendendo aos princípios inerentes à Administração Pública.

Logo, o PL em análise não contrasta com as atribuições do órgão público criado pela Lei 11.777, de 2018, uma vez que não promove ingerência na estrutura administrativa do Executivo.

Por fim, destaca-se que eventual aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos votos, presentes a maioria absoluta dos membros, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

Ante o exposto, tendo em vista que **as obrigações mencionadas neste PL não invadem a competência privativa da União, do art. 22, XXVII, da Constituição Federal**, bem como **não invade a competência privativa do Executivo**, uma vez que não promove ingerência em sua estrutura administrativa, nem conflita com a Lei Municipal 11.777, de 2018; **nada a opor** sob o aspecto legal

É o parecer.

Sorocaba, 06 de fevereiro de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica